



PROCESSOS Nºs	53.794-2/2023 (45.684-5/2022, 182.512-7/2024 E 45.744-2/2022 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CHEFE DE GOVERNO	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537942/2023/515129/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537942/2023/515129/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537942/2023/515130/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537942/2023/515130/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 48/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.794-2/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Martins Dias de Oliveira, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar





nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 911/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 75.336.197,12** (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 78.233.213,48** (setenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>80.693.338,84</b>	<b>80.430.523,67</b>	<b>99,67</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.894.070,00	6.486.305,33	132,53
Receita de contribuições	2.597.095,35	2.989.161,26	115,09
Receita patrimonial	2.941.370,12	459.521,20	15,62
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	46.000,00	750,00	1,63
Transferências correntes	69.975.826,39	69.455.455,41	99,25
Outras receitas correntes	238.976,98	1.039.330,47	434,90
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>4.866.000,00</b>	<b>5.989.138,92</b>	<b>123,08</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	9.500,00	2.100,00	22,10
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	4.856.500,00	5.987.038,92	123,27
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>85.559.338,84</b>	<b>86.419.662,59</b>	<b>101,00</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-8.740.000,00</b>	<b>-8.186.449,11</b>	<b>93,66</b>
Deduções para FUNDEB	-8.740.000,00	-8.186.449,11	93,66
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>76.819.338,84</b>	<b>78.233.213,48</b>	<b>101,84</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>2.718.000,00</b>	<b>4.581.390,27</b>	<b>168,55</b>
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>79.537.338,84</b>	<b>82.814.603,75</b>	<b>104,12</b>

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 69.455.455,41** (sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 1.413.874,64** (um milhão, quatrocentos e treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 1,84% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 6.477.939,56** (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 8,05% da receita corrente, conforme demonstrado abaixo:

<b>Receita Tributária Própria (Origem)</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>	<b>% (receita própria/receita arrecadada líquida)</b>
I - Impostos, Taxas e Contribuições	6.008.490,91	92,75
IPTU	296.256,12	4,57
IRRF	1.778.969,30	27,46
ISSQN	1.808.947,32	27,92
ITBI	2.124.318,17	32,79
II - Taxas (Principal)	149.242,01	2,30
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	16.464,45	0,25
V - Dívida Ativa	257.581,35	3,97
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	46.160,84	0,71
<b>TOTAL</b>	<b>6.477.939,56</b>	-

### 3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 77.088.199,03** (setenta e sete milhões, oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e três centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 71.899.680,58** (setenta e um milhões, oitocentos e noventa e





nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>68.124.895,87</b>	<b>67.086.781,40</b>	<b>98,47</b>
Pessoal, e Encargos Sociais	30.185.492,39	29.948.492,01	99,21
Juros e Encargos da Dívida	390.214,05	390.214,05	100,00
Outras Despesas Correntes	37.549.189,43	36.748.075,34	97,86
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>6.700.784,04</b>	<b>4.812.899,18</b>	<b>71,82</b>
Investimentos	6.290.926,78	4.403.041,92	69,99
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	409.857,26	409.857,26	100,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>2.262.519,12</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>77.088.199,03</b>	<b>71.899.680,58</b>	<b>93,26</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>4.325.346,76</b>	<b>4.315.020,52</b>	<b>99,76</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.325.346,76	4.315.020,52	99,76
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total despesa</b>	<b>81.413.545,79</b>	<b>76.214.701,10</b>	<b>93,61</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 36.748.075,34** (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o que corresponde a 51,11% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas ajustadas (R\$ 75.941.810,84), acrescidas das desp. empenhadas decorrentes de créditos adicionais de superávit financeiro (R\$ 1.441.656,10) com as despesas realizadas ajustadas (R\$ 72.170.344,56), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 5.213.122,38** (cinco milhões, duzentos e treze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	75.941.810,84
Despesas Realizada Ajustada (B)	72.170.344,56
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	1.441.656,10
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>5.213.122,38</b>

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 69.432.519,31), mais as despesas correntes inscritas em RPNP (R\$ 1.969.282,61), e as receitas correntes (R\$





76.825.464,83) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida –, foi superavitário em **R\$ 9.094.486,28** (nove milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. Contudo, ao fazer a análise por fonte de recursos, a equipe técnica constatou que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos 500 (DB99).

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0618 em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,98	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	98,93	Regular





Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	27,53	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	43,05	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	41,38	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,35	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	92,94	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	904/2022	Realizada	Efetuada
LOA	911/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. A Secex concluiu, no relatório técnico preliminar, pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados do exercício de 2023; e, no relatório técnico de defesa, pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.





## 11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação (homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Porto Esperidião	50,61%	Intermediário

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei n.º 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

## 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades. Após a análise da defesa, a Secex concluiu pelo saneamento de 1 (uma) irregularidade e pela manutenção de 3 (três), quais sejam:

**Responsável: Senhor Martins Dias de Oliveira - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos (R\$ 1.322.157,81). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00), totalizando R\$ 838.578,84. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 57.332,87. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Encaminhamento da prestação de contas anual fora do prazo legal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.208/2024, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo saneamento da irregularidade DA05 – item 1.1 e manutenção das irregularidades DB99 – item 2.1, FB03 – itens 3.1 e 3.2, e MC02 – item 4.1; e pela expedição de recomendações e ressalva. Após a apresentação de alegações finais, o Ministério Público de Contas ratificou integralmente os termos do parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.590/2024.

## 14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou na manutenção das irregularidades DB99 e FB03 e afastamento da irregularidade MC02; além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente recomendações ao Chefe do Poder Executivo.

## 15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988





(CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.208/2024, ratificado pelo Parecer nº 3.590/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Martins Dias de Oliveira, Chefe do Poder Executivo**, **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais:

**a) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.3 do relatório técnico preliminar);

**II)** institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 (item 6.2.3 do relatório técnico preliminar); e

**III)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do relatório técnico preliminar).

**b) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** adote medidas efetivas para o controle permanente das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, por fonte de recursos, para que, ao final do exercício financeiro, haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar em todas as fontes; (DB99); e





**II)** adote medidas para o efetivo controle, em cada fonte, mês a mês, da existência ou não de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, seja por superávit financeiro do exercício anterior ou por excesso de arrecadação, como prescreve a Resolução de Consulta nº 26/2015. (FB03)

Por fim, determina-se o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

